



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

ACÓRDÃO
ÓRGÃO ESPECIAL
VMF/fm/vg

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS - JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO STF. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência do TST por meio da qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral (Tema 660). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Ressalte-se que a decisão agravada foi proferida em estrito cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada e, verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº **TST-Ag-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512**, em que é Agravante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT** e são Agravados **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, JOSÉ HÉLIO DE SOUZA PAYVA, M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, MUNICÍPIO DE SALVADOR, SINDICATO BRASILENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS - SBH, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA, CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Por meio de decisão monocrática, a Vice-Presidência do TST negou seguimento ao recurso extraordinário, com base em precedente de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.

A parte interpõe agravo postulando a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e ostenta regular representação processual, razão pela qual dele **conheço**.

2 - MÉRITO

O recurso extraordinário teve seu seguimento denegado, conforme os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

É o relatório.

Decido.

Conta da ementa do acórdão recorrido:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT. Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência." PROCESSOS AFETADOS TST-RR-1384- 61.2012.5.04.0512 E TST-ARR-864-62.2013.5.09.0016. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos, a fim de aplicar a tese firmada neste Incidente de Recursos Repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao **Tema 660** do e mentário de Repercussão Geral do STF, o caso dos autos.

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal indicado pela parte recorrente.

Isso porque, no que tange a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o STF também autoriza a aplicação do Tema 660, quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso. (g.n.)

A agravante requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

No caso, consignou-se na decisão agravada que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sendo que o referido entendimento é aplicado também ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Ressaltou-se, ainda, que, no que tange à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o STF também autoriza a aplicação do Tema 660, quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1.049.904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018), sendo pois o caso dos autos de aplicação do Tema 660.

Logo, as razões deduzidas pela agravante revelam-se manifestamente infundadas, não se prestando, assim, a infirmar os fundamentos pelos quais o recurso extraordinário teve seguimento negado.

Por oportuno, destaca-se que não se há de falar em violação do direito de acesso ao Poder judiciário, haja vista tal direito constitucionalmente assegurado dever ser exercido de acordo com a legislação infraconstitucional que o regulamenta.

Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. Verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa fixado na petição inicial, atualizado monetariamente.

Justifica-se a fixação da multa no patamar de 5% por se tratar de recurso de natureza excepcional, de envergadura constitucional, que não deve ser confundido com simples irresignação da parte ou pedido de reiteração de decisão judicial. Admitir-se a rediscussão sucessiva da autoridade do tema de repercussão geral



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

definido pelo STF afetaria, em verdade, todo o sistema recursal e jogaria por terra os propósitos da segurança jurídica e da celeridade processual plasmados pela Constituição Federal e pela legislação processual civil e trabalhista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo e condeno a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Brasília, 6 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator